

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND-NET/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Pedro Quelhas contra o sítio electrónico  
<http://economico.sapo.pt/> por referência a resultados de  
sondagem relativa às intenções de voto presidenciais 2011 no dia  
da eleição.**

Lisboa  
10 de Março de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/SOND-NET/2011

**Assunto:** Queixa de Pedro Quelhas contra o sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/> por referência a resultados de sondagem relativa às intenções de voto presidenciais 2011 no dia da eleição.

#### I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 1 de Fevereiro de 2011, uma queixa de Pedro Quelhas contra o sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/>, no qual se encontram disponibilizados conteúdos noticiosos, objecto de tratamento editorial.
2. A queixa teve por objecto a publicação de uma peça jornalística com referências a resultados de uma sondagem relativa às eleições presidenciais de 2011, no dia em que decorreu o respectivo escrutínio (23 de Janeiro de 2011) e antes do encerramento das urnas, em alegada violação do regime legal aplicável (cfr. [http://economico.sapo.pt/noticias/96-milhoes-de-pessoas-escolhem-hoje-presidente\\_109334.html](http://economico.sapo.pt/noticias/96-milhoes-de-pessoas-escolhem-hoje-presidente_109334.html)).

#### II. Factos Apurados

3. O Denunciado publicou, às 09h34m do dia 23 de Janeiro de 2011, um artigo intitulado “*9,6 milhões de pessoas escolhem hoje o próximo Presidente*”, com um entretítulo “*Cavaco arrasa Alegre nas intenções de voto*”, no qual é realizada uma referência a resultados de uma sondagem relativa às intenções de voto nas eleições Presidenciais 2011.
4. A sondagem foi encomendada pelo Diário Económico, Semanário Económico e TSF, tendo o seu depósito, em cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Julho (doravante LS), sido efectuado pela Marktest.

5. Da referência realizada pelo Denunciado constavam, entre outros resultados da sondagem, as projecções relativas aos candidatos Cavaco Silva, Manuel Alegre e Fernando Nobre:  
*“Segundo a sondagem da Marktest para o Diário Económico e TSF publicada na passada quarta-feira, Cavaco Silva vence as eleições presidenciais à primeira volta com 62% das intenções de voto, deixando Manuel Alegre com apenas 15% dos votos e Fernando Nobre com 13%. [...]”*.
6. Da análise do texto jornalístico, publicado às 09:34 do dia 23 de Janeiro, resultam indícios de incumprimentos do n.º 1 do artigo 10.º da LS, por alegado desrespeito da proibição de publicação de resultados de sondagens entre o final da campanha e o encerramento das urnas.
7. O Denunciado foi oficiado, sobre as situações acima descritas, no dia 4 de Fevereiro de 2011, para o exercício de contraditório.

### **III. Argumentação do Denunciado**

8. Em missiva recebida pela ERC, no dia 14 de Fevereiro de 2011, o Denunciado alega não ter tido *“conhecimento da colocação do entretítulo em causa, antes da sua inserção [...] ainda assim, sempre se gostaria de esclarecer, averiguados internamente os factos, que não houve qualquer intenção de violar o art. 10º, n.º 1, da [LS]”*.
9. Sublinha que *“o entretítulo não constitui uma sondagem nova, nem pretende dar conta de tal. Pretende apenas resumir o texto que precede o mesmo entretítulo e onde se fala de uma sondagem da Marktest de quarta-feira anterior e amplamente divulgada em todos os órgãos de comunicação social. Não se pretendeu fazer qualquer projecção ou análise”*.
10. Por fim, alega que não praticou qualquer comportamento susceptível de ofender o n.º 1 do artigo 10º da LS, pelo que conclui que não existe *“lugar à abertura de qualquer processo contra-ordenacional”*.

#### IV. Normas Aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z), do n.º 3, do artigo 24.º deste diploma.

#### V. Análise e Fundamentação

13. De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º, da LS, *“é proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto no n.ºs. 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o país”*.
14. Ora, a peça em apreço foi disponibilizada em dia de acto eleitoral (23 de Janeiro de 2011), sendo que tal constitui uma violação ao disposto na norma acima citada. Por respeito ao designado “período de reflexão”, a lei proíbe tanto a divulgação, como a análise, o comentário ou a projecção de resultados de sondagens.
15. O entretítulo da peça *“Cavaco arrasa Alegre nas intenções de voto”* resulta de uma interpretação de resultados de sondagens. Por outro lado, no texto refere-se ainda que: *«segundo a sondagem da Marktest para o Diário Económico e TSF publicada na passada quarta-feira, Cavaco Silva vence as eleições presidenciais à primeira volta com 62% das intenções de voto, deixando Manuel Alegre com apenas 15% dos votos e Fernando Nobre com 13%»*. O trecho aqui transcrito consubstancia uma referência a sondagem já publicada, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, da LS. Sucede que, conforme se frisou acima, também as referências a dados resultantes de sondagens são proibidas à luz do disposto no artigo 10.º da LS.

16. A violação do artigo 10º é punível com contra-ordenação, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17º da LS.

## VI. Deliberação

*Tendo apreciado* uma queixa apresentada por Pedro Quelhas contra o sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/>, por publicação de dados referentes aos resultados de uma sondagem em dia de acto eleitoral, antes do encerramento das urnas, em alegada violação do regime legal aplicável, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, delibera:

Dar por verificada a violação do n.º 1 do artigo 10º, da LS, nos termos e com os fundamentos acima expostos, determinando, em consequência, a abertura de procedimento contra-ordenacional, nos termos do disposto na aliena e) do n.º 1 do artigo 17º, da LS.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 10 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira